

O direito à saúde durante a crise da covid-19: uma análise das principais decisões do Supremo Tribunal Federal

Thauanne de Souza Gonçalves¹ (Orcid:0000-0002-7339-4149) (thauannesg@gmail.com)

¹ Instituto de Medicina Social Hésio Cordeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

Resumo: O artigo examina a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia de covid-19, enfatizando sua importância na defesa do direito à saúde. O objetivo foi analisar as principais decisões do STF relacionadas à covid-19. Para tanto, realizou-se uma análise temática. Foram identificadas 17 temáticas dentre as 42 decisões selecionadas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, sendo quatro temáticas e 12 decisões descritas e discutidas no presente artigo. Os temas abordados foram: Atuação do Governo Federal; Dados sobre a covid-19; Fila Única de Leitos; Medidas de prevenção da covid-19. O STF teve papel crucial na proteção do direito à saúde durante a pandemia, assegurando a implementação de medidas necessárias para o controle da covid-19. Garantiu transparência na divulgação de dados e a adoção de políticas públicas baseadas em evidências, enquanto equilibrava medidas restritivas e direitos individuais. A crise evidenciou a importância de um sistema jurídico forte e independente para assegurar a conformidade das ações governamentais com a Constituição e proteger os direitos da população, especialmente em emergências sanitárias.

► **Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Direito à Saúde. Covid-19.

Recebido em: 04/09/2024 Revisado em: 08/02/2025 Aprovado em: 09/03/2025

Todos os dados da pesquisa estão disponíveis neste texto

DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312025350407pt>

Editora responsável: Jane Russo Pareceristas: Beatriz Klimeck e Tiago Rosa Nogueira

Introdução

A crise da covid-19 no Brasil assumiu contornos que a tornaram uma das mais complexas e dramáticas do mundo. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em 3 de fevereiro de 2020 (Brasil, 2020) e encerrada em 22 de abril de 2022 (Brasil, 2022), o país vivenciou diversas situações que carecem de análise de diversos campos do conhecimento. O Brasil terminou a pandemia em segundo lugar no número absoluto de mortes no mundo, em torno de 700 mil, e em sexto lugar no número de casos notificados, 37,5 milhões (WHO, 2024).

Quando o vírus chegou ao Brasil, o Sistema Único de Saúde, maior sistema público de saúde do mundo, comemorava 30 anos de existência. Poder-se-ia esperar que a garantia constitucional do direito à saúde, apoiada na existência de um sistema universal, seria a prioridade para a saída da crise sanitária. Contudo, as complicações políticas, econômicas e sociais atravessaram as necessidades de saúde, tornando o período de ESPIN tão relevante para que possamos compreender as complexidades existentes no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal tem a função de realizar o controle concentrado de constitucionalidade, visando garantir que as demais normas estejam de acordo com a Constituição Federal. Mas esta atuação se estende sobremaneira por uma amplitude de temáticas que atravessam a vida nacional. Na emergência da crise sanitária, inédita para a contemporaneidade, o termo “jurisprudência de crise” foi mencionado para tratar da necessidade do Estado Democrático de Direito se redescobrir no meio da conjuntura adversa (Fux, 2020).

No atual período da democracia brasileira, ocorre o processo de expansão do Poder Judiciário e judicialização da política. Estudos importantes investigaram esse fenômeno e perceberam a relevância da participação do STF na vida política nacional (Veronese, 2009; Vianna; Burgos; Salles, 2007; Vieira, 2008). A Constituição de 1988 demarcou mudanças significativas, conferindo ao direito à saúde a condição de direito constitucional, o que provocou a intervenção do Poder Judiciário na gestão da saúde e causou o aumento de processos judiciais contra os Poderes Públicos (Ventura *et al.*, 2010).

Mas, para além dos processos judiciais para garantir o direito individual à saúde, amplia-se a perspectiva da judicialização, observando-se como ocorre esse fenômeno

no nível das políticas de saúde. Diante disso, é questionável se a atuação do Poder Judiciário foi diferencial para garantir a efetivação do direito à saúde no contexto da pandemia. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as principais decisões do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia relacionadas à covid-19.

Metodologia

O presente estudo consiste em pesquisa documental descritiva composta de análise temática, conforme descrita por Braun e Clarke (2006), que é desenvolvida em seis fases: 1) Familiarização com os dados; 2) Geração de códigos iniciais; 3) Busca por temas; 4) Revisão de temas; 5) Definição e nomeação de temas; 6) Produção do relatório.

Foram analisadas as decisões selecionadas disponibilizadas pelo STF no Painel de Ações da Covid-19 (Portal STF, 2024). No referido painel, ao todo são disponibilizadas 16.076 decisões em processos que receberam marcação de preferência sobre o tema da covid-19. Mas o próprio STF disponibiliza um agrupamento menor de decisões selecionadas, que totalizam 232 e tratam das principais decisões que versavam sobre o tema da covid-19 e que foram julgadas a partir de 26 de fevereiro de 2020, data que registra o primeiro caso de covid-19 confirmado no Brasil. As decisões analisadas no presente estudo são provenientes deste segundo grupo.

Dentre as 232 decisões, foram incluídas somente as ações de competência originária do STF que tratam do controle concentrado de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), restando 42 decisões.

A primeira fase da análise temática, a familiarização com os dados, consistiu na leitura das decisões incluídas e da compreensão da planilha exportada da base do STF, que continha as seguintes colunas: Tipo e número do Processo; Relator Atual; Matéria; Título; Relatório; Decisão; Tipo de decisão; Link da Decisão; Id Processo. Em seguida, a segunda fase, geração de códigos iniciais, foi considerada cumprida pela própria estrutura dos dados exportados que vinham previamente codificados pelo Portal STF, que resume as decisões em título, relatório e decisão principal.

Passou-se então para a terceira fase, a procura por temas. Esta fase também estava cumprida pela coluna “Matéria”. Por conseguinte, chegou-se à quarta fase,

revisão dos temas. Nesta, além de revisitar os códigos, algumas as decisões foram novamente visitadas na íntegra quando esses não eram suficientes para fornecer a compreensão geral da decisão. Quando os códigos e temas foram revisados satisfatoriamente, passou-se à quinta fase.

Assim, foi então criada uma nova coluna com temas que fossem menos específicos do que na etapa anterior e, portanto, representassem mais decisões em uma mesma temática. Em caso de dúvida, a íntegra das decisões foi consultada mais uma vez. Por fim, a sexta fase, que consistiu na elaboração do relatório de análise, originou os resultados e a discussão apresentados a seguir.

Foram identificadas as seguintes temáticas principais: Assistência Social (1); Atuação do Governo Federal (3); Dados sobre a covid-19 (2); Desocupações, despejos e reintegrações de posse (2); Disposição de bens, serviços e recursos específicos (2); Dívidas privadas (1); Dívidas públicas (1); Educação (2); Fila Única de Leitos (1); Funcionamento do Senado Federal (1); Marco Civil da Internet (1); Medidas de prevenção da covid-19 (6); Normas para Comissão Parlamentar de Inquérito (1); População carcerária (3); População indígena (3); Trabalho (1); Vacina (11).

Considerando a intenção do presente artigo, que faz parte de um estudo maior, foi definido um conjunto de temáticas que formavam um todo coerente para discussão neste formato. Assim, não serão abordadas neste espaço as temáticas de: Assistência Social, Desocupações, despejos e reintegrações de posse; Disposição de bens, serviços e recursos específicos; Dívidas privadas; Dívidas públicas; Educação, Funcionamento do Senado Federal; Marco Civil da Internet; Normas para Comissão Parlamentar de Inquérito; População carcerária; População indígena; e Trabalho. Considera-se que tratam de legislações e temas mais amplos do que comporta a saúde pública, ou, no caso de População Carcerária e Indígena, carecem de aprofundamento que não caberia no presente artigo. Ainda, a temática mais prevalente, Vacina, será tratada de forma exclusiva em outro artigo, devido a sua dimensão. As temáticas incluídas na discussão então foram: Atuação do Governo Federal; Dados sobre a covid-19; Fila única de leitos; e Medidas de prevenção da covid-19, totalizando 12 decisões. Considera-se que essas temáticas conseguem oferecer uma visão inicial das principais questões relacionadas ao manejo da pandemia que chegaram ao STF.

Atuação do Governo Federal

Neste tema foram selecionadas três decisões emitidas no âmbito de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Este tipo de Ação de controle de constitucionalidade encontra amparo legal no Art. 102, § 1º da CF/88 e na Lei 9.882/99. Seu cabimento ocorre quando as demais Ações não são cabíveis (ADI, ADO, ADC). Tem como objetivos “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” ou “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (Senado Federal, [s. d.]).

Iniciamos pela decisão no pedido de medida cautelar da ADPF 672 proferida em 8 de abril de 2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2020c). A referida Ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil “em face de ações e omissões do Poder Executivo federal durante a crise da pandemia de covid-19” (Idem, p. 1). O requerente questionava a atuação do Governo Federal na gestão da pandemia, que estaria praticando ações que contrariavam as determinações da comunidade científica internacional, especialmente em relação ao distanciamento social. Considerava o Presidente da República um “agente agravador da crise” (Idem, p. 1). Ainda, menciona os esforços de governos estaduais e municipais para conter a doença.

Na sua decisão monocrática, o Ministro inicia reconhecendo “a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos” (Brasil, 2020a, p. 5). Considera que havia importante ameaça ao funcionamento das políticas públicas voltadas para “proteger a vida, saúde e bem-estar da população” (Idem, p. 6), demandando que as autoridades adotassem as medidas possíveis para garantir a proteção da saúde pública e o apoio ao SUS.

Reconhece então a possibilidade jurídica da ADPF 672 e em sua análise do mérito, diz que deve considerar os princípios “da Separação de Poderes e do Federalismo” (Idem, p. 7), para evitar conflitos federativos desnecessários. No entanto, afirma que o Poder Judiciário não deve substituir o “juízo de conveniência” do Executivo, mas deve verificar se as decisões do Presidente são coerentes e conformes à Constituição. Assim sendo, considera incabível o pedido da requerente para que a Corte determinasse ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas.

Em contrapartida, julgou procedente o pedido referente à garantia do respeito às determinações dos governadores e prefeitos sobre o funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração. Entende que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões desses governos. Portanto, a medida cautelar na ADPF 672 foi parcialmente concedida. O Tribunal, por unanimidade, confirmou a decisão no Plenário em outubro de 2020.

Logo na primeira decisão aqui tratada emerge uma questão que atravessa esta e todas as demais temáticas e que vem sendo discutida de forma recorrente na literatura científica sobre a covid-19: os conflitos federativos (Dantas, 2020; Gonçalves; Silva; Asensi, 2024; Leoni, 2022; Sarlet; Barbosa, 2022). Esta discussão tem dois aspectos centrais: o primeiro, que seria a profunda divergência sobre como manejar a pandemia entre o Governo Federal e os demais entes federativos. E o segundo, a complexidade desafiadora da coordenação federativa que acompanha toda a trajetória das políticas de saúde no SUS (Gonçalves; Silva; Asensi, 2024).

A segunda decisão desta temática foi emitida no âmbito da ADPF 714, mas também é referente às ADPFs 715 e 718, todas requeridas por partidos políticos, respectivamente, PDT, REDE e PT, “com pedido de medida cautelar propostas contra atos exarados pelo Presidente da República quando da fase de deliberação executiva do Projeto de Lei 1.562/2020” (Brasil, 2020c, p. 1). A decisão monocrática foi proferida pelo Min. Gilmar Mendes em 3 de agosto de 2020.

Este Projeto de Lei tratava da alteração da “Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos” (Brasil, 2020m). O PL 1562/2020 foi transformado na Lei nº 14.019 de 2 de julho de 2020.

Por sua vez, a Lei 13.979 de 2020 dispôs sobre “as medidas de enfrentamento à emergência causada pela covid-19” (Brasil, 2020f) e seu conteúdo foi objeto recorrente nas Ações aqui apresentadas. Ventura, Aith e Rached (2021) a chamaram de “lei de quarentena”, reconhecendo suas inovações normativas e também suas características de continuidade com a legislação vigente, desvendando as controvérsias que emergiram de sua aplicação e que abundaram nas decisões do STF.

No relatório da decisão sobre a ADPF 714 é descrito em detalhes o processo de tramitação do PL 1562/2020, que foi sancionado duas vezes pelo Presidente da República, a segunda vez em data posterior à publicação da Lei 14019/2020. Este foi, portanto, o centro da controvérsia que motivou a referida Ação. Na decisão

o Min. Gilmar Mendes reconhece que a segunda sanção consistiu na renovação do poder de veto presidencial, desta vez recaindo sobre uma lei, ao invés de em um projeto de lei. Decidiu, portanto, pelo não reconhecimento do segundo voto, deferindo parcialmente a medida cautelar. Em fevereiro de 2021, o Tribunal chancelou essa decisão em Plenário.

Cabe destacar que em sua argumentação o Ministro Gilmar Mendes mencionou que naquele momento o Brasil era um dos países que menos realizava testagem para covid-19 (p. 15) e que havia atingido o “2º lugar mundial em quantidade de casos” (p. 16). Reconhecia que para a efetivação do direito à saúde era necessário garantir a prática de ações individuais e coletivas. Por isso, o objeto das normas tratadas nessa decisão era relevante, pois tratavam do dever de utilizar e de informar sobre máscaras de proteção individual.

A terceira e última decisão incluída na presente temática foi do Ministro Alexandre de Moraes, proferida em 20 de outubro de 2020, no pedido de medida liminar da ADPF 676 (Brasil, 2020d). A Ação foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores questionando “os atos do Governo Federal ante a pandemia de covid-19” (Idem, p. 1), que estariam promovendo a violação a diversos artigos e princípios da CF/88. Mencionam que os dados divulgados poderiam estar incorretos devido à demora na contabilização de mortes e a baixa testagem, que o Presidente da República estaria promovendo a flexibilização do isolamento social e que o Governo Federal estaria recomendando o uso de medicamentos sem comprovação científica de eficácia para o tratamento da doença.

Requeria, em apertada síntese, que o Poder Executivo Federal fosse obrigado a: informar sobre os testes de covid-19 fornecidos e realizados; aumentar a testagem em massa; criar uma base de dados com metodologia técnica detalhada; evitar informações e revogar publicações que comprometesse o isolamento social; justificar as medidas de flexibilização com dados científicos; não promover medicamentos sem eficácia comprovada; e emitir um comunicado retificando as recomendações sobre tais medicamentos (Brasil, 2020b, p. 2-4).

Na decisão o Min. Alexandre de Moraes reconhece “a existência de outras medidas possíveis para alcançar os interesses defendidos nesta Ação” (p. 8), portanto a considera não cabível. Entende, no entanto, que o objeto da Ação é passível de questionamento judicial.

Os atos e omissões do Governo Federal durante a pandemia, especialmente do Presidente da República, têm sido tema central nas análises relacionadas ao manejo da pandemia de covid-19. Ventura, Aith e Reis (2021) mapearam a atividade normativa da União em resposta à covid-19 em 2020, afirmando que esta foi intensa e que favoreceu a judicialização da saúde, pois ensejou questionamentos sobre a conformidade dos atos normativos do Poder Executivo com a lei e a Constituição.

Esse mapeamento e a análise dessas normas levou os autores a concluir que houve uma “estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República” (Idem, p. 6). Ressaltam que as conclusões seguem na contramão da ideia de mera “incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia (Idem, p.7)” (Ventura; Aith; Reis, 2021).

Em janeiro de 2021, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi requerida no Senado Federal para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia” (Brasil, 2021, p. 4). Seu relatório final, publicado em outubro de 2021, soma mais de mil páginas acusando o Governo Federal de ter sido conscientemente negligente e ter optado por uma abordagem não técnica e descompromissada no combate à pandemia, colocando a população em risco. As investigações ainda revelaram: “a existência de um gabinete paralelo, a intenção de imunizar a população por meio da contaminação natural, a priorização de um tratamento precoce sem amparo científico de eficácia, o desestímulo ao uso de medidas não farmacológicas” (p. 1.271), como utilização de máscaras e o distanciamento social. Além disso, demonstrou-se um atraso proposital na compra das vacinas.

O relatório reconhece que a ampla disseminação de notícias falsas e/ou sensacionalistas teve papel fundamental nessas estratégias. Por fim, a CPI acusa o Poder Executivo Federal de crimes contra a humanidade praticados contra povos indígenas e sugere o indiciamento de vários participantes do Governo Federal ou relacionados a sua atuação, nas diversas instâncias e tribunais, incluindo o Tribunal Penal Internacional (Brasil, 2021c).

É evidente o impacto e o apelo político da realização da CPI da covid-19 e da publicação de seu relatório. Contudo, a riqueza documental produzida nessa Comissão, permite uma análise detalhada do que ocorreu no Governo Federal durante a emergência da covid-19. Suas conclusões seguem o que o Ventura, Aith e Reis (2021) também apontavam sobre como a promoção do “tratamento precoce” e

da ideia de “imunização de rebanho” foram fundamentais para fortalecer a estratégia adotada principalmente pelo Poder Executivo Federal.

Dados sobre a covid-19

Na temática sobre os dados relacionados à covid-19, ambas as decisões aqui tratadas, proferidas nas datas de 8 de junho e 4 de setembro de 2020, foram resultado de medida cautelar na mesma ADPF, de número 690, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. A ADPF 690 foi ajuizada pelos partidos REDE, PCdoB e PSOL contra o Poder Executivo Federal (Brasil, 2020i, 2020j).

Alegam que houve violação de preceitos constitucionais devido à restrição da divulgação de dados sobre a covid-19. Relatam que o Ministério da Saúde atrasou a publicação dos dados e alterou o formato do Balanço Diário, omitindo informações importantes e removendo o site de divulgação por mais de 24 horas. Também mencionam que o aplicativo “Coronavírus – SUS” fora modificado para ocultar dados sobre a pandemia. Argumentam que essas mudanças impediam o monitoramento adequado da pandemia e dificultavam a implementação de políticas públicas. Pediam a divulgação diária dos dados coletados dos estados sem manipulação, de amplo acesso e de forma transparente.

Na primeira decisão, o Ministro Relator reconheceu como essencial para a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde a obrigação constitucional do SUS de “executar as ações de vigilância epidemiológica, dentre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e combate à pandemia” (Brasil, 2020d, p. 5). O Ministro ressaltou que a alteração do “Balanço Diário” interferiu na continuidade da divulgação de dados que estavam sendo fundamentais para o acompanhamento da pandemia e que eram utilizados para embasar as tomadas de decisões pela administração pública, assim como permitiam que a população tivesse ciência da dimensão da transmissão da doença. Assim, concedeu parcialmente a medida cautelar para determinar ao Ministro da Saúde que mantivesse a divulgação diária dos dados como antes.

Em 4 de setembro de 2020, Min. Alexandre de Moraes proferiu sua a segunda decisão, decorrente de uma petição incidental, juntada pelos requerentes que alegaram que “o Distrito Federal teria decidido alterar os dados sobre o registro de óbitos por covid-19, passando a adotar metodologia diversa da adotada pelo Ministério da Saúde

e pelas demais unidades da Federação” (Brasil, 2020e, p. 1). O Min. novamente deferiu a medida cautelar determinando que a divulgação dos dados fosse retomada como a forma anterior. Em novembro de 2020, o Tribunal Pleno referendou a medida cautelar e em março de 2021 julgou parcialmente procedente a ADPF 690.

A questão da comunicação dos dados sobre a covid-19 foi um ponto central da estratégia do Governo Federal. Penna (2024) observou uma mudança na estratégia de comunicação do Governo Federal após a saída dos ministros Mandetta e Teich. Durante a gestão de Pazuello, e consolidada na de Queiroga, a abordagem passou a minimizar os efeitos da pandemia promovendo o “kit-covid” enquanto o Ministério da Saúde divulgava a distribuição de máscaras e insumos, criando uma mensagem ambígua. Foi nesse contexto que ocorreu o “apagão de dados”, que ensejou a ADPF 690. Além disso, Penna (2024) ainda ressalta que o site do Ministério da Saúde, após ser obrigado pelo STF a restabelecer os dados, começou a destacar o número de recuperados e diluir as informações sobre mortes, reforçando a ideia de que a covid-19 seria uma “gripezinha” e que o governo estava ativo em solucionar a crise de saúde (p. 93-94).

Penna (2024) destaca que em resposta ao “apagão dos dados”, em 08/06 é “anunciada a criação do Consórcio de Veículos de Imprensa, formado pela parceria entre G1, O Globo, Extra, O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e UOL a fim de buscar informações sobre a pandemia nas 27 unidades Federativas” (p. 77-78). Esse consórcio, dentre outras ações, levam a autora a concluir que apesar de seu poder político e institucional, o Governo Federal não conseguiu implementar plenamente seu projeto durante a pandemia, pois teve como principal obstáculo a resistência e a mobilização de líderes, organizações e instituições que se opuseram à sua estratégia (p. 97).

Fila Única de Leitos

Nesta temática incluiu-se uma decisão referente à ADPF 671, proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski em 3 de abril de 2020 (Brasil, 2020b). Apesar da não recorrência desse assunto dentre os listados e da negação do seguimento da Ação, seu conteúdo enseja debates interessantes. A ADPF 671 foi movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que argumentava que o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde no Brasil sempre foi deficitário e se tornou ainda mais crítico durante a pandemia de covid-19.

O partido aponta que as falhas históricas nas políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais se agravaram, levando a consequências catastróficas. Alega ainda que as medidas adotadas pelo Poder Público foram insuficientes, com destaque para a inércia da União em ampliar de forma eficaz os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Criticam as disputas políticas que estariam prejudicando o diálogo e a busca por soluções no combate à pandemia.

Argumentam, então, que seria essencial que em caráter excepcional, se unificasse os sistemas público e privado de saúde. Dessa forma, o SUS assumiria o controle e gerenciamento de todos os leitos disponíveis, organizando-os em uma fila única. Por isso, requer que seja determinado que o governo, em todas as esferas, requisite e regule o uso de todos os leitos de UTI durante a pandemia.

O Min. Relator não conhece a ADPF por ausência dos requisitos previstos na legislação. Reconhece que os instrumentos legais necessários para possibilitar a requisição administrativa de bens e serviços já estão disponíveis, visto que várias normas autorizam os entes políticos a utilizar esse recurso. Entende ainda que permitir que o Judiciário intervenha em uma área que é exclusiva do Executivo violaria diretamente o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, Fagundes *et al.* (2020) realizaram uma pesquisa quantitativa para compreender a situação dos leitos de UTI e discuti-la no âmbito da pandemia de covid-19. Evidenciaram que o Brasil já enfrentava um grande déficit e uma distribuição desigual de leitos de UTI, agravados pela pandemia. Entendem que a rede privada tem sua distribuição orientada pelo mercado e não seria capaz de suprir as demandas do SUS somente cedendo os leitos excedentes. Por isso, compreendem que a implementação de uma Fila Única de UTI teria sido essencial para enfrentar a escassez de recursos durante a pandemia.

Destacam que dados da Associação de Medicina Intensiva Brasileira mostravam que, entre março e maio de 2020, a taxa de mortalidade de pacientes internados em UTIs de covid-19 de hospitais públicos era quase o dobro da registrada em hospitais privados (AMIB, 2020 apud Fagundes *et al.*, 2020). Citam ainda a “fila única” para transplantes no Brasil como experiência exitosa a ser vislumbrada nessa perspectiva.

Por sua vez, Rodrigues, Alves e Delduque (2023) investigaram as proposições legislativas sobre a fila única de leitos comuns ou de UTI no Legislativo Federal que datavam entre fevereiro e dezembro de 2020. As autoras ressaltam que o contexto da pandemia fez emergir as discussões sobre essa temática. Identificaram 11 Projetos de

Lei, nenhum deles transformado em Lei. Concluem que o Poder Legislativo Federal poderia ter utilizado da oportunidade da pandemia para criar uma legislação que preparasse o país para futuras emergências sanitárias, mas não o fez.

Medidas de prevenção da covid-19

A primeira decisão selecionada neste tema foi proferida pela Min. Rosa Weber em 14 de abril de 2020, em pedido liminar na ADPF 666, “proposta pela Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis em face de atos normativos exarados por diferentes Governos de Estado e Prefeituras Municipais tendo por objeto estabelecer medidas restritivas para o enfrentamento à pandemia” (Brasil, 2020a, p. 1). O argumento principal dizia que a alocação de veículos era uma atividade “condicionante à continuidade dos serviços essenciais” (Idem, p. 2). Em sua decisão, a Ministra não conhece a Ação, dado que existem outros meios processuais mais adequados para impugnar os atos normativos mencionados.

A decisão seguinte foi proferida em 17 de abril de 2020 pelo Min. Celso de Mello, referente à Medida Cautelar na ADPF 675, que foi ajuizada pela Confederação Nacional de Turismo (Brasil, 2020h). O objetivo era questionar a validade de decretos Estaduais e Municipais relacionados a medidas de enfrentamento da pandemia, que incluíam a proibição de transporte intermunicipal e interestadual, imposição de toque de recolher, “a proibição do recebimento de novos hóspedes em hotéis”, fechamento de estabelecimentos de alimentação e “acesso a dados telefônicos para controle do tráfego de pessoas” (Idem, p. 1). Argumentavam que a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que as medidas “somente poderiam ser determinadas com base em evidências científicas” (Idem, p. 3), o que não teria ocorrido nos decretos mencionados. O pedido consistiu então na manutenção da abertura das fronteiras estaduais e municipais. Em sua decisão o Min. Relator reconheceu a “absoluta inadmissibilidade” da ADPF (Idem, p. 6). A petição inicial da entidade sindical não especificou as autoridades ou órgãos responsáveis, nem os atos estatais questionados ou o alcance das medidas em análise.

Seguindo esta linha, a terceira decisão foi proferida pelo Min. Luiz Fux em 1º de junho de 2020, no âmbito da ADPF 687, ajuizada pela Associação Brasileira Interestadual de Turismo, Transporte Terrestres e Carga (Brasil, 2020e). A ação questionava atos normativos de estados e municípios que restringiam o “transporte interestadual e intermunicipal de passageiros ou cargas” (Idem, p. 1). Argumentam

que este aspecto não é de competência de Estados e Municípios, violando o pacto federativo e que causariam impactos negativos aos trabalhadores do setor. Adicionalmente, afirmaram que as transportadoras estariam adotando medidas para evitar o contágio. O Min. Relator deliberou pelo não conhecimento da Ação por falta de legitimidade da requerente.

As três decisões apresentadas até o momento consistem em solicitações para afrouxamento de medidas restritivas propostas para diminuir o contágio da doença. Apesar do não conhecimento das ações, a questão que sobressai é a recorrente tentativa de aumentar, por motivos econômicos, a circulação de pessoas durante a pandemia.

Para além da questão sanitária, a pandemia interferiu profundamente na economia. Assim, as diferentes interpretações sobre como manejá-la estiveram associadas ao que foi proposto como um dilema entre priorizar a economia ou a saúde. Contudo, essa dicotomia não encontra amparo na realidade que é mais complexa e que precisa considerar aspectos de ambos, pois estão interligados (Magalhães, 2021; Souza, 2021).

A quarta decisão foi proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski em 30 de dezembro de 2020, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625 (Brasil, 2020g). Este tipo de Ação tem o objetivo de determinar se a lei ou norma em questão está em desacordo com a Constituição (Agência Senado, [s. d.]). Está legalmente fundamentada no Artigo 102, I, a da CF/88 e na Lei 9868/99.

A ADI 6625 foi ajuizada pelo partido político REDE em face da Lei 13979/2020, objetivando, simplificadamente, estender sua vigência. Na decisão o Min. estabeleceu que a referida Lei tinha sua vigência atrelada ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhecia o estado de calamidade pública no Brasil até 31 de dezembro de 2020. Apesar de o Decreto estar prestes a vencer, a pandemia continuava em ascensão. Portanto, considerou prudente e necessário que as medidas da Lei nº 13.979/2020 permanecessem em vigor enquanto a pandemia não fosse controlada. Para esse objetivo deferiu parcialmente a cautelar requerida. A decisão foi referendada pelo Tribunal em março de 2021.

Em seguida, a quinta decisão foi proferida pelo Min. Gilmar Mendes em 5 de abril de 2021 em medida cautelar na ADPF 811. A Ação foi proposta pelo Partido Social Democrático (PSD) contra decreto do Estado de São Paulo que “vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo” (Brasil, 2021b, p. 1). O requerente argumentava que o decreto em questão, ao impor restrições severas à liberdade religiosa e de culto, seria inconstitucional.

Na decisão, o Ministro decide conhecer a Ação e denegá-la. Argumenta que as medidas restritivas relacionadas a covid-19 não violariam nenhum preceito constitucional relacionado à liberdade de culto ou à laicidade do Estado. Ressalta com firmeza que “apenas uma postura negacionista autorizaria resposta em sentido afirmativo” (Brasil, 2021b, p. 4). Acrescenta que “o Decreto que aqui se impugna não foi emitido “no éter”, mas sim no país que, contendo 3% da população mundial, concentra 33% das mortes diárias por covid-19 no mundo, na data da presente decisão” (Idem, p. 4). Ainda destaca que “o número de óbitos registrados em março de 2021 [no Brasil] supera o quantitativo de 109 países somados”. Define a pandemia como “a maior crise epidemiológica dos últimos cem anos” (Idem, p. 4). Diante desse cenário, evidenciou que as restrições aos cultos coletivos eram essenciais para garantir a proteção da vida e a integridade do sistema de saúde.

Percebemos, então, que a quarta e quinta decisões aqui descritas ressaltaram a intenção do STF de garantir a continuidade e legitimidade das medidas de combate à covid-19. Oliveira e Madeira (2021) destacam que, nesse período, o STF tendeu a privilegiar os requerentes das Ações relacionadas ao manejo da pandemia quando em face do Presidente da República. Isso poderia indicar uma tendência da Corte de garantir as medidas sanitárias mais restritivas.

Por fim, a última decisão foi proferida pelo Min. Roberto Barroso no dia 23 de junho de 2021 tratando de medida cautelar na ADI de número 6855 (Brasil, 2021a). Essa Ação foi ajuizada pelo Presidente da República contra medidas restritivas instituídas pelos governos dos estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraná. Dentre as medidas, estavam o fechamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, a proibição da circulação de pessoas e a restrição de comercialização de bebidas alcoólicas. O requerente argumentava que tais medidas violariam princípios constitucionais e liberdades fundamentais e que não seria competência de prefeitos e governadores decretarem por iniciativa própria “*lockdowns* e toques de recolher” (Idem, p. 5).

A decisão do Min. foi pelo indeferimento da medida cautelar. O requerente não comprovou que os decretos impugnados ainda estariam em vigor, e como sua validade já havia expirado, não haveria necessidade de discutir a sua suspensão. No entanto, adiciona que a controvérsia em questão havia sido repetidamente deliberada pelo STF em decisões anteriores que reconheceram que legislar sobre e adotar

medidas sanitárias é competência concorrente dos entes federativos e não carecem de autorização federal (Brasil, 2021a, p. 10).

Nesta última decisão, retomamos a primeira temática da atuação do Poder Executivo Federal. Esta última Ação tem como aspecto interessante que a difere das demais aqui descritas a inversão sobre o requerente e os requeridos. Nas demais decisões, o Presidente da República figurou no polo passivo diversas vezes. Mas desta vez assume o polo ativo, para enfrentar as medidas restritivas contra a covid-19.

Em termos gerais, é possível afirmar que o STF reafirmou a autonomia dos entes federados e isso garantiu que as medidas de combate a covid-19 fossem implementadas, mesmo que contrariasse a vontade do Poder Executivo Federal.

Considerações finais

Com base nas decisões analisadas, é notável que o STF desempenhou papel crucial na garantia do direito à saúde durante a pandemia de covid-19, assegurando que as medidas necessárias para o controle da pandemia fossem implementadas; ressaltando a relevância da divulgação de dados e da adoção de políticas públicas baseadas em evidências científicas; discutindo sobre as fronteiras do público e do privado; e reconhecendo a necessidade de priorizar a proteção da coletividade em momentos de crise.

Ao analisar a ADPF 669, Steinmetz (2020) faz a seguinte conjectura: “Uma das questões fundamentais que certamente será objeto de análise e debate na comunidade científica do Direito no próximo período é se o STF atuou apenas como ator jurídico-institucional ou também como ator político-institucional durante a pandemia [...].” Nesse sentido, há muito mais para ser analisado sobre as ações descritas no presente artigo. Compreender a profundidade da judicialização da política no Brasil, e especialmente durante a pandemia, deve ser objeto de análise, não só do Direito, mas também da Saúde Coletiva, como tem sido o esforço que gerou o presente artigo.

Ademais, o que tem se confirmado é que a Suprema Corte reafirmou a importância da proteção à vida e à saúde como direitos fundamentais durante a pandemia. Apesar da diversidade de críticas e pormenores cabíveis, a crise da covid-19 expôs a importância de um sistema jurídico forte e independente, capaz de garantir a conformidade das ações governamentais com a Constituição e de proteger os direitos da população, especialmente em contextos de emergência sanitária.

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, através do Programa Bolsa Nota 10 de Doutorado, E-26, Proc. N.º 203.036/2023.

Referências

AGÊNCIA SENADO. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin)* — *Senado Notícias*, [s. d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 666 Distrito Federal*, 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342903235&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 671 Distrito Federal*, 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342830963&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal*, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 676 Distrito Federal*, 2020d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344767385&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 687 Distrito Federal*, 2020e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343280211&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 6 fev. 2020f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 Distrito Federal*, 2020g. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345351846&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.855 Rio Grande do Norte*, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346820025&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 675 Distrito Federal, 2020h. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342926881&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 690 Distrito Federal, 2020i. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343377643&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 690 Distrito Federal, 2020j. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344320456&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 714 Distrito Federal, 2020k. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343912416&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 811 São Paulo, 2021b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF811.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. *DOU - Imprensa Nacional*, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. *DOU - Imprensa Nacional*, 2020l. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.562, de 3 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 3 abr. 2020m. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243084>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. *Relatório Final - CPI da Pandemia - Senado Federal*. [S. l.: s. n.], 2021c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2441/mna/relatorios>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRAUN, V.; CLARKE, V. Using thematic analysis in psychology. *Qualitative Research in Psychology*, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1191/1478088706qp063oa>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DANTAS, A. de Q. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. *Revista Direito GV*, v. 16, p. e1964, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rdgv/a/vjch8FNWDYMRRWcQRHKC6JJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FAGUNDES, M. C. M. *et al.* Unidades de terapia intensiva no Brasil e a fila única de leitos na pandemia de COVID-19. *Enfermagem em Foco*, v. 11, n. 2.ESP, 2020. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/4152>. Acesso em: 3 set. 2024.

FUX, L. *Luiz Fux: A lição de Santo Agostinho*, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/04/a-licao-de-santo-agostinho.shtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

GONÇALVES, T. de S.; SILVA, L. B. da; ASENSI, F. D. A pandemia de covid-19, os conflitos federativos e o Supremo Tribunal Federal: Os casos da ADI 6341 e da ADPF 672. *Revista Derecho y Salud*, v. 8, n. 9, p. 169-181, 2024. Disponível em: https://revistas_ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/499. Acesso em: 28 nov. 2024.

LEONI, F. O papel do Supremo Tribunal Federal na intermediação dos conflitos federativos no contexto da Covid-19. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 27, n. 87, p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/83851>. Acesso em: 6 maio 2022.

MAGALHÃES, B. *Saúde Pública versus Economia: a falsa dicotomia do atual debate*, 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-mlg/saude-publica-versus-economia-a-falsa-dicotomia-do-atual-debate/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

OLIVEIRA, V. E. de; MADEIRA, L. M. Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF? *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. e247055, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/zVR7JRsKnppq8TBw9VLMPXx/?format=html&la>. Acesso em: 8 fev. 2025.

PENNA, A. M. de C. *Infodemia e desinfodemia: a disputa por corações e mentes no Brasil durante a pandemia*, 2024. 113 f. Tese de Doutorado - UERJ, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: Acesso em: 3 set. 2024.

PORTAL STF. *Corte Aberta - Painel ações Covid-19*, 2024. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes_covid/decisoes_covid.html. Acesso em: 18 jul. 2024.

RODRIGUES, A. P. N.; ALVES, S. M. C.; DELDUQUE, M. C. Fila única de leitos e a pandemia de Covid-19: atuação do Poder Legislativo Federal no ano de 2020. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, n. 3, p. 685-697, 2023. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232023000300685&tlng=pt. Acesso em: 3 set. 2024.

SARLET, I. W.; BARBOSA, J. F. O combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, v. 2, n. 1, p. 87-117, 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/148>. Acesso em: 18 set. 2023.

SENADO FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) — Manual de Comunicação Secom*, [s. d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SOUZA, D. de O. Pandemia da covid-19: mediação para entender a espiral economia-saúde. *Caderno CRH*, v. 34, p. e021013, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/JYYw8yPRnY6ZSGGkLHVxgXN/?lang=pt>. Acesso em: 8 fev. 2025.

STEINMETZ, W. Protagonismo político-institucional do Supremo Tribunal Federal e Covid-19: uma conjectura a partir da ADPF 669. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 21, n. 2, p. 551-562, 2020. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/26595>. Acesso em: 6 maio 2022.

VENTURA, M. *et al.* Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, v. 20, p. 77-100, 2010.

VENTURA, D. de F. L.; AITH, F. M. A.; RACHED, D. H. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 102-138, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/zdKKXxZCSGpZnGb3tLKKLTg/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

VENTURA, D. de F. L.; AITH, F. M. A.; REIS, R. R. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da covid-19. *Direitos na pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil*, v. 10, p. 6-31, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003016698>. Acesso em: 3 set. 2024.

VERONESE, A. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. *Revista Escritos*, v. Ano 3, n. nº 3, 2009. Disponível em: <http://escritos.rb.gov.br/numero03/artigo13.php>.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 19, p. 39-85, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2023.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159>. Acesso em: 26 set. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard*. 2024. Disponível em: <https://covid19.who.int/table>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Abstract

The Right to Health during the COVID-19 crisis: an analysis of key decisions by the Brazilian Supreme Federal Court

This article examines the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) during the covid-19 pandemic, emphasizing its importance in defending the right to health. The objective was to analyze the main STF decisions related to covid-19. To this end, a thematic analysis was conducted. Seventeen themes were identified among the 42 selected decisions in concentrated constitutional control actions, with four themes and 12 decisions described and discussed in this article. The topics addressed were: Federal Government's actions; covid-19 data; Single Queue for Hospital Beds; covid-19 prevention measures. The STF played a crucial role in protecting the right to health during the pandemic, ensuring the implementation of necessary measures to control covid-19. It guaranteed transparency in data disclosure and the adoption of evidence-based public policies, while balancing restrictive measures and individual rights. The crisis highlighted the importance of a strong and independent legal system to ensure government actions comply with the Constitution and protect the population's rights, especially in health emergencies.

► **Keywords:** Brazilian Supreme Federal Court. Right to Health. COVID-19.